



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.012290/2008-73  
**Recurso nº** 876669 Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-000.754 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2011  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** COMERCIAL DE PAPEIS CONCEICAO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS – Nos termos da Lei Complementar 123/06, artigos 17, V, 30, II e 31, VI, a empresa que possui débitos perante a fazenda nacional devidos e não pagos não pode permanecer no regime SIMPLES e está correta nos termos da Lei a exclusão procedida pelo ADE DRF/POA 333994/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

A contribuinte foi intimada do Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 333994, 22 de agosto de 2008, excluindo-a do regime SIMPLES em razão da existência de dívidas. Em sua manifestação de inconformidade de 15/10/2008, afirma a interessada que houve erro da procuradoria que deixou de abater, do débito em cobrança, parcelas que já tinham sido pagas até 04/12/2007, tanto que em 13/01/2008 o débito foi excluído eletronicamente pela autoridade. Além disso, o débito de INSS foi objeto de parcelamento ainda pendente de consolidação. Não havendo débito pendente, pediu a contribuinte para que o ADE seja cancelado. Pediu ainda tempo para que a empresa tenha condições de quitar qualquer saldo residual de tributo que venha a ser devido.

Às folhas 21 e seguintes, a autoridade fiscal demonstrou a existência de débitos pendentes e não pagos pela contribuinte no prazo legal disponível para sua regularização e manutenção no regime SIMPLES.

Em 30/06/2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de POA proferiu sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade. A DRJ fundamentou sua decisão no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n° 123/2006 e entendeu que a contribuinte possuía os seguintes débitos vencidos e não regularizados no prazo legal:

*Os débitos que geraram o ADE foram:*

*- 15 débitos não-previdenciários, relativos ao Simples e do período de 12/2005 a 06/2007, resolvidos dentro do prazo;*

**- uma inscrição na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no valor de R\$ 70.599,33; e**

*- débitos previdenciários relativos a uma IP - Intimação de Pagamento, no valor de R\$ 12.291,80, já parcelados.*

Esclareceu a autoridade que, nos termos da Lei, a contribuinte não pode continuar no regime SIMPLES nessa situação, pois embora tenha resolvido dois dos débitos pendentes no prazo legal, deixou de resolver a inscrição em dívida ativa na PGFN. A autoridade verificou que foi concedido parcelamento para a contribuinte em 14/09/2006, em 120 parcelas porém, em 13/01/2008 o mesmo foi rescindido eletronicamente, conforme fls. 37 a 42. Esta rescisão gerou a exclusão que estamos tratando. Somente em 03/12/2009 regularizou seus débitos, aproveitando-se do parcelamento ordinário de débitos tributários de que trata a Lei n° 11.941 de 27/05/2009, publicado no DOU de 28/05/2009.

Ciente da decisão em 27/07/2010, a empresa apresentou recurso voluntário em 24/08/2010 alegando que por mais de 30 anos sempre honrou tempestivamente com suas obrigações fiscais, tendo passado por momento difícil na vida da empresa e dos sócios, o que a levou a ter momentaneamente as dívidas fiscais. Não tem condições de quitar à vista as dívidas porém deseja quitar eventuais débitos pendentes, pedindo para tanto a sua manutenção no regime SIMPLES.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Às folhas 21 e seguintes constam diversos débitos da contribuinte vencidos e sem exigibilidade suspensa desde janeiro de 2008, que não haviam sido pagos até a data da ciência do ADE que ocorreu em outubro de 2008.

Nessa hipótese, dispõe o artigo 17, V da Lei Complementar 123/06 combinado com o artigo 30, II da mesma Lei, que a empresa não pode optar pelo SIMPLES. Mais ainda nos termos do artigo 31, IV da mesma Lei, caso ela opte pelo SIMPLES, deverá ser excluída de ofício pela autoridade fiscal competente, a partir do primeiro dia útil do ano-calendário subsequente à ciência do ADE que fundamenta tal exclusão. Como a ciência do ADE deu-se em outubro de 2008, a exclusão do SIMPLES deve operar efeitos a partir de 01/01/2009 sendo plenamente legal e válida.

A interessada alega que não dispõe dos recursos necessários para pagar a dívida tributária à vista. Nos termos dos artigos 172, 175, 180, 181, 182 do Código Tributário Nacional, apenas a Lei pode reduzir ou dispensar o pagamento de imposto, juros ou multa. Também apenas a Lei pode dispor sobre as condições de pagamento e parcelamento do tributo. Não cabe a esta autoridade julgadora conceder parcelamentos ou reduções de dívida tributária sem lei que o estabeleça.

Por outro lado, também não podemos afastar a Lei Complementar 123/06 que, para a situação em julgamento, determina a exclusão da empresa do regime SIMPLES.

Nesse sentido, entendo correto e válido nos termos da Lei o Ato Declaratório Executivo DRF/POA N° 333994/08 e por isso não vejo suporte jurídico para provimento aos pleitos da empresa.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora